Diário Oficial

PODER
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 215 • São Paulo, quarta-feira, 13 de novembro de 2013 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.217, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Artigo 3º - .....

.....

III - Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, constituída de 2 (dois) níveis de 14 (quatorze) referências, representadas por algarismos romanos de "I" a "XIV", na conformidade do Anexo IV desta lei complementar."(NR)

II - "Artigo14 - .....

.....

I - tenha cumprido, no mesmo cargo efetivo e grau, o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício;" (NR)

III - "Artigo 16 - A Progressão somente poderá ocorrer se o servidor tiver obtido resultado final positivo no processo anual de Avaliação de Desempenho."(NR)

IV - "Artigo 22 - Poderá participar da Promoção o servidor que tenha cumprido, no último grau do nível em que se encontrar, o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício."(NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010:

I - "Artigo 37-A - É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º - Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º - O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

§ 5º - O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação."(NR)

II - "Artigo 37-B - O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo.

§ 2º - O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.

§ 3º - O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral."(NR)

Artigo 3º - O Adicional de Qualificação instituído no artigo 2º desta lei complementar somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa, com base nesta lei complementar.

Artigo 4º - Os valores dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, passam a vigorar com os valores reajustados de acordo com os percentuais aplicados sobre vencimentos entre 2010 e 2013, nos termos dos Anexos I e II que fazem parte integrante da presente lei complementar.

Artigo 5º - Em razão das revisões implementadas nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal e do artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, e da adequação prevista no artigo 4º desta lei complementar, o Anexo IX da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, a partir de 1º de março de 2013, com os ajustes necessários para preservar a remuneração final e absorvida parte de seu valor no padrão de vencimento, passa a vigorar nos termos do Anexo III que faz parte integrante da presente lei complementar.

Artigo 6º - A Gratificação pelo exercício de Atividades Especiais de "Pesquisador" e "Estenotipista", instituída pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.137, de 25 de maio de 2011, em razão das revisões implementadas na presente lei complementar e mantido o seu valor atual, passa a vigorar na seguinte conformidade:

I - Gratificação de Pesquisador – 66,3% (sessenta e seis inteiros e três décimos por cento);

II - Gratificação de Estenotipista – 139,6% (cento e trinta e nove inteiros e seis décimos por cento).

Artigo 7º - Para os cargos em comissão a alteração do nível I para o nível II, prevista no Anexo IV da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, em conformidade com o Anexo II desta lei complementar, dependerá do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de exercício em cargo em comissão;

II - resultados positivos nas 5 (cinco) últimas avaliações de desempenho.

Artigo 8º - Quando da aplicação dos dispositivos da presente lei complementar observar-se-á o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

Artigo 9º - Ficam extintos, na vacância, os cargos de Agente de Serviços Judiciário e de Agente Operacional Judiciário.

Artigo 10 - Fica alterado o Anexo VII – Subanexo 1 – Cargos Efetivos da Lei nº 1.111, de 25 de maio de 2010, na parte relacionada à sumária de atribuições para o cargo de Agente Administrativo Judiciário, como segue:

"AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO"

Sumária: prestar todo tipo de serviço administrativo e de apoio às Administrações de Prédio, Secretarias e aos Ofícios Judiciais, atendendo servidores e cidadãos nas unidades do Tribunal de Justiça, podendo numerar processos e efetuar lançamentos do local físico dos processos judiciais, proceder ao encarte de documentos para posterior termo de juntada pelo responsável e gerar documentos no sistema digital que não dependam de interpretações técnicas, com prévia orientação e posterior assinatura pelo responsável.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo." (NR)

Artigo 11 - Fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Administrativo Judiciário, Agente Operacional Judiciário e Agente de Serviços Judiciário em exercício nas Unidades Judiciais de Primeiro e Segundo Grau, Gratificação pelo Desempenho de Atividades Cartorárias, correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento), calculada com base no Padrão 1-A da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

§ 1º - A gratificação prevista no "caput" deste artigo será regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Sobre a gratificação ora criada deverão incidir o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013.

ANEXO III

a que se referem os incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

ESCALA DE VENCIMENTOS – CARGOS EFETIVOS
JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

Ref./ Grau	Nível I						Nível II						Nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	972,37	986,95	1.001,76	1.016,78	1.032,04	1.047,52	1.078,94	1.095,13	1.111,55	1.128,23	1.145,15	1.162,33	1.197,20	1.215,16	1.233,38	1.251,89	1.270,66	1.289,72
2	1.210,17	1.228,32	1.246,74	1.265,44	1.284,43	1.303,69	1.342,80	1.362,94	1.383,39	1.404,14	1.425,20	1.446,58	1.490,98	1.512,33	1.535,01	1.558,04	1.581,41	1.605,13
3	1.253,91	1.272,72	1.291,81	1.311,18	1.330,85	1.350,81	1.391,34	1.412,21	1.433,39	1.454,89	1.476,72	1.498,87	1.543,83	1.566,99	1.590,49	1.614,35	1.638,57	1.663,15
4	1.560,09	1.583,49	1.607,25	1.631,36	1.655,83	1.680,66	1.731,08	1.757,05	1.783,41	1.810,16	1.837,31	1.864,87	1.920,81	1.949,63	1.978,87	2.008,55	2.038,68	2.069,26
5	1.968,34	1.997,87	2.027,83	2.058,25	2.089,13	2.120,46	2.184,08	2.216,94	2.250,09	2.283,84	2.318,10	2.352,87	2.423,46	2.459,81	2.496,71	2.534,16	2.572,17	2.610,75
6	2.070,40	2.101,46	2.132,98	2.164,98	2.197,45	2.230,41	2.297,33	2.331,79	2.366,76	2.402,26	2.438,30	2.474,87	2.549,12	2.587,35	2.626,16	2.665,56	2.705,54	2.746,12
7	2.618,80	2.658,08	2.697,95	2.738,42	2.779,50	2.821,19	2.906,83	2.949,41	2.993,66	3.038,56	3.084,14	3.130,40	3.224,31	3.272,68	3.321,77	3.371,59	3.422,17	3.473,50
8	3.499,27	3.551,76	3.605,04	3.659,12	3.714,00	3.769,71	3.882,80	3.941,06	4.000,16	4.060,16	4.121,07	4.182,88	4.308,37	4.372,00	4.438,59	4.506,17	4.572,75	4.641,34

JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Ref./ Gr	Nível I						Nível II						Nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	729,28	740,22	751,32	762,59	774,03	785,64	809,21	821,35	833,67	846,17	858,86	871,75	897,90	911,37	925,04	938,91	953,00	967,29
2	907,63	921,24	935,06	949,00	963,32	977,77	1.007,11	1.022,21	1.037,55	1.053,11	1.068,91	1.084,94	1.117,49	1.134,26	1.151,26	1.168,53	1.186,06	1.203,86
3	940,43	954,53	968,85	983,38	998,13	1.013,10	1.043,50	1.059,15	1.075,04	1.091,16	1.107,53	1.124,14	1.157,87	1.175,24	1.192,86	1.210,76	1.228,92	1.247,35
4	1.170,97	1.187,63	1.205,44	1.223,52	1.241,87	1.260,50	1.298,32	1.317,79	1.337,56	1.357,62	1.377,99	1.398,66	1.440,62	1.462,23	1.484,16	1.506,42	1.529,02	1.551,96
5	1.476,25	1.498,40	1.520,87	1.543,69	1.566,84	1.590,34	1.638,05	1.662,62	1.687,56	1.712,88	1.738,57	1.764,65	1.817,59	1.844,85	1.872,53	1.900,61	1.929,12	1.958,06
6	1.582,81	1.576,10	1.599,74	1.623,74	1.648,09	1.672,81	1.723,00	1.748,84	1.775,08	1.801,70	1.828,73	1.856,16	1.911,84	1.940,52	1.969,63	1.999,17	2.029,16	2.059,60
7	1.964,09	1.993,56	2.023,46	2.053,81	2.084,62	2.115,89	2.179,36	2.212,05	2.245,23	2.278,91	2.313,10	2.347,79	2.418,23	2.454,50	2.491,32	2.528,69	2.566,62	2.605,12
8	2.624,45	2.663,82	2.703,77	2.744,33	2.785,50	2.827,28	2.912,10	2.955,78	3.000,11	3.045,12	3.090,79	3.137,15	3.231,27	3.279,74	3.328,93	3.378,87	3.429,55	3.480,99

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS - Área Saúde

Ref./ Grau	Nível I						Nível II						Nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
11	1.350,78	1.371,04	1.391,61	1.412,48	1.433,67	1.455,17	1.498,87	1.521,35	1.544,17	1.567,33	1.590,84	1.614,71	1.663,15	1.688,09	1.713,42	1.739,12	1.765,20	1.791,68
12	2.697,35	2.737,81	2.778,88	2.820,56	2.862,87	2.905,81	2.992,99	3.037,89	3.083,45	3.129,71	3.176,65	3.224,30	3.321,03	3.370,85	3.421,41	3.472,73	3.524,82	3.577,69
13	2.778,87	2.820,57	2.862,86	2.905,82	2.949,40	2.993,65	3.083,46	3.129,71	3.176,66	3.224,31	3.272,67	3.321,78	3.421,42	3.472,74	3.524,83	3.577,70	3.631,37	3.685,84

ANEXO II

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013.

ANEXO IV

a que se refere o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EM COMISSÃO

REF	NÍVEL I	NÍVEL II
I	1.482,21	1.704,54
II	1.712,16	1.968,98
III	1.726,61	1.985,60
IV	1.947,37	2.239,47
V	2.430,92	2.795,56
VI	2.687,15	3.090,23
VII	3.229,84	3.714,32
VIII	4.047,16	4.654,23
IX	4.214,04	4.846,14
X	4.283,68	4.926,23
XI	4.486,04	5.158,94
XII	4.777,75	5.494,41
XIII	5.174,58	5.950,77
XIV	6.372,96	7.328,90

ANEXO III

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013.

ANEXO IX

a que se refere o parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Administrador Judiciário	235,7
Advogado Judiciário	722,6
Agente Administrativo Judiciário	103,0
Agente de Fiscalização Judiciário	129,9
Agente de Segurança Judiciário	137,3
Agente de Serviços Judiciário	77,4
Agente Operacional Judiciário	95,6
Analista de Sistemas Judiciário	235,7
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	235,7
Analista Técnico Judiciário	203,0
Arquiteto Judiciário	235,7
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	691,3
Assistente Judiciário	173,0
Assistente Jurídico	394,8
Assistente Social Judiciário	235,7
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	394,8
Assistente Técnico Judiciário	438,5
Auxiliar de Administração Pública Judiciário	226,9
Auxiliar de Gabinete Judiciário	181,4
Auxiliar de Saúde Judiciário	165,0
Auxiliar Judiciário Chefe	128,2
Auxiliar Judiciário Encarregado	114,5
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	132,8
Bibliotecário Judiciário	235,7
Chefe de Gabinete Judiciário	690,5
Chefe de Seção Judiciário	240,2
Chefe de Seção Técnica Judiciário	260,7
Cirurgião Dentista Judiciário	372,2
Contador Judiciário	231,9
Coordenador	417,2
Diretor	474,2
Enfermeiro Judiciário	331,6
Engenheiro Judiciário	235,7
Escrevente Técnico Judiciário	173,8
Executivo Público Judiciário	363,8
Médico Judiciário	372,2
Oficial de Gabinete Judiciário	227,2
Oficial de Justiça	192,3
Psicólogo Judiciário	235,7
Secretário	690,5
Supervisor de Serviço	372,4
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	202,2
Técnico em Informática Judiciário	202,2

Base de Cálculo: Percentual sobre uma vez o Padrão 1-A – Escala de Vencimentos Cargos Efetivos – Jornada 40 horas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 12 de novembro de 2013.

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 13 de novembro de 2013 às 02:47:08.